

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS





PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre o Pedido de Impugnação ao Edital do PE nº 036/2020

Data: 10/11/2020

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.441.004/0001-64, irresignada com o Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020 no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em conseqüência a sua ilegalidade.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante em relação ao objeto, no que diz respeito à declaração ou outro documento hábil comprobatório expedito pelo fabricante do veículo, em original ou cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo não alterando a garantia, onde diz que existe um direcionamento da licitação.

Alega afronta à Constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, ferindo o princípio da isonomia, pugnando ao final a substituição do texto editalício a exigência guerreada e relatada alhures, pelos argumentos expendidos.

Em princípio cabe ressaltar que, os recursos para aquisição do equipamento são provenientes do Recurso Seguro Ambulância bem como

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CNPJ: 87.896.882/0001-01, RUA JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252.1414 - CEP 97.610-000 - SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS





reaproveitamento de saldo das Emendas 25000.146616/2014-61, 25000.171801/2016-55 e 25000.171804/2016-99.

Salienta-se que, a descrição do Edital é feita levando-se em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município. E ainda, cabe salientar a justificativa da Secretária Municipal de Saúde onde diz que a solicitação atende as necessidades de uso dos serviços. Assim, o item 12.2.2f que fala acerca da declaração ou outro documento hábil comprobatório expedido pelo fabricante do veículo, em original ou em cópia autenticada de que a transformadora da ambulância é homologada pelo fabricante do veículo não alterando a garantia é fundamental para a garantia da entrega correta do objeto. Frisa-se ainda, que tal item fora inserido no edital após análise de vários instrumentos convocatórios de mesma destinação, inclusive de um originário do Ministério da Saúde para aquisição de 400 ambulâncias destinadas ao SAMU, conforme documento anexo ao parecer.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo aos preceitos legais.

O fato de a Impugnante afirmar existir uma limitação de participantes, não é crível, pois existem vários fabricantes no Brasil, com condições a atender

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – CNPJ: 87.896.882/0001-01, RUA JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252.1414 – CEP 97.610-000 – SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS



o constante do Edital, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020 feito pela Empresa ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.441.004/0001-64, persistindo o Edital anterior, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j..

Yusta Shunaineh Procuradota Juridica OAB/RS 63.556



MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO HOSPITALAR E URGÊNCIAS COORDENAÇÃO GERAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3359 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. DO OBJETO:

1.1 Aquisição do (s) produto (s) abaixo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição/ especif.	Código catmat	Unidade de fornecimento	Quantidade Total
1	AMBULÂNCIA – BAÚ 4X4 SAMU 192	BR0048518	unidade	400

1.2 Estimativas de entregas a serem realizadas durante a execução da Ata de Registro de Preços pelo Orgão Gerenciador:

ltem	Descritivo	Quantidade	Cronograma estimado de aquisições (em dias)
1	AMBULÂNCIA — BAÚ 4X4 SAMU 192	100	Até 30 dias após assinatura da Ata.
		100	Até 200 dias após assinatura da Ata.
		100	Até 250 dias após assinatura da Ata.
		100	Até 300 dias após assinatura da Ata
TOTAL		400	

- 1.2.1 Os quantitativos o os prazos acima representam mera expectativa de contratação, não vinculando a Administração à sua efetivação.
 - a. Estima-se também que será solicitada a formalização de contrato de fornecimento através de adesões de Estados e Municípios, sejam com recursos próprios ou com recursos de Emenda Parlamentar, que ocorrerão após a assinatura da ata e durante sua vigência.
- 1.3 Descrição Detalhada do Objeto:

Apêndice I: Descritivo Técnico do Objeto - Ambulância BAÚ 4X4 - SAMU 192

Apêndice I-A: Padronização Visual: LAYOUT INTERNO Apêndice I-B: Padronização Visual: LAYOUT EXTERNO

1.4 Será permitida a cotação parcial mínima de 50%.

5.9 O Ministério da Saúde se reserva o direito de solicitar laudos técnicos comprobatórios do atendimento aos quesitos exigidos em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

6. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 6.1 A entrega dos bens ocorrerá no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da assinatura de cada contrato ou da emissão de cada Nota de Empenho, no caso de contratações com parcela única.
- 6.2 A entrega dos Veículos deverão estar à disposição, do Ministério da Saúde, no pátio da Montadora, homologada pelo fabricante do veículo original (Fábrica) ou do implementador.
- 6.2.1 A título de padronização das unidades em um mesmo lote, os serviços de adaptação e transformação deverão ser executados por uma única empresa.
- 6.3 Nos termos do art.73, inciso II, alíneas a e b da lei n°8.666/93, o objeto dessa aquisição, serão recebidos da seguinte forma:
 - 6.3.1 Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
 - 6.3.2 Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.
- 6.4. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 6.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES (Qualificação Técnica)

- 7.1 Para fins de comprovação da capacidade técnica as licitantes deverão apresentar:
- 7.1.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a licitante realizado ou estar realizando fornecimento pertinente e compatível em características, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória;
- 7.1.2 Certificado de Garantia expedido pela Montadora fabricante do veículo chassi, quando esta não for a Proponente, comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo, conforme modelo sugerido no apêndice.



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.441.004/0001-64 referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020, onde a Procuradora Geral do Município, Dra. Yusra Shunaineh, OAB/RS nº 63.556 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão com base no interesse público, necessidade do município e legislação atinente.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra <u>sem alterações</u>.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de novembro de 2020.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO PREFEITO MUNICIPAL



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO № 036/2020

Diante do parecer jurídico exarado pela Procuradora Geral do Município, Dra. Yusra Shunaineh, OAB/RS nº 63.556 e decisão emitida pelo Prefeito Municipal, Sr. Rubemar Paulinho Salbego encaminho resposta à impugnante ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 33.441.004/0001-64 nos termos do subitem 7.3.1 do instrumento convocatório, cientificando-lhe do conhecimento da impugnação, do INDEFERIMENTO da pretensão nela buscada e da manutenção do edital na íntegra.

Setor de Licitações, em 10 de novembro de 2020.

PRISCILA CARIOLATO EBLING

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 499/2020